



RESPOSTA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2024

RECORRENTE: H2O DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: FÓRMULA D'ÁGUA DISTRIBUIDORA LTDA

BREVE RELATO

Na data de 18/10/2024 foi realizada a sessão do pregão eletrônico nº 135/2024, cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE CARGAS DE GÁS GLP (P13), VASILHAMES DE GÁS, ÁGUA MINERAL (EM EMBALAGENS DE BOMBONAS, COPOS E GARRAFAS) E VASILHAMES DE ÁGUA PARA ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS, FUNDOS E FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS, E ORGÃOS CONVENIADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES.)"

Encerrada a etapa de lances e analisada a documentação dos vencedores, a empresa H2O Distribuidora Ltda manifestou intenção de recurso e em suas razões insurgiu-se contra os seguintes pontos:

"[...] Informamos que a empresa: FORMULA D'ÁGUA DISTRIBUIDORA LTDA deixou de apresentar informações relevantes ao processo tal como:

**Endereço correto*

** Documentos contraditórios*

** Falta de Transportes nas informações*

8. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

A EMPRESA FORMULA D'ÁGUA APRESENTOU NA PROPOSTA DE PREÇO DUAS MARCAS DE ÁGUAS NO MESMO ITEM, NÃO SENDO TRANSPARENTE NA QUAL ENTREGARÁ AO MUNICÍPIO. ALÉM DISSO NO LOTE 2 ITEM: Vasilhame 20L retornável, A EMPRESA APRESENTOU A MARCA: Plástico São Pedro, NO VALOR DE R\$ 10,00.

DESSA FORMA PRATICANDO PREÇO PREDATÓRIO, ESSE ITEM ESTÁ COM O VALOR 40% MENOR QUE O VALOR COMERCIALIZADO PELA PRÓPRIA FÁBRICA.

[...]

A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS INFORMANDO ENDEREÇO A QUAL NÃO TEM DOMICÍLIO DES DO DIA 07 DE SETEMBRO DE 2024, 52 DIAS ATÉ A PRESNETE DATA, EM SUA REDE SOCIAL A EMPRESA APRESENTA O MESMO ENDEREÇO, PORTANTO NÃO HÁ VALIDADE EM SEUS DOCUMENTOS COMO EMPRESA SEDIADA NO ENDEREÇO AFIRMANDO EM DECLARAÇÃO PELA EMPRESA: RUA CURIÓ, N 41, BAIRRO BARRA DE LUIZ ALVES, CIDADE DE ILHOTA, SC.

DAS DILIGÊNCIAS



(16.1. Poderão ser realizadas diligências referentes aos documentos apresentados, ou em relação a quaisquer outros documentos e aspectos, bem como localização da empresa)

(13.3. Caso entenda necessário, o (a) Pregoeiro (a) ou a Autoridade Competente poderá instaurar diligência para fins de aferição de exequibilidade das propostas. Tal diligência poderá ocorrer em qualquer fase da licitação, sendo que o (a) Pregoeiro (a) ou a Autoridade Competente poderá determinar que o licitante faça prova de que possui condições de cumprir o objeto do Edital, através:

13.4. Da apresentação de planilha de custos; ou

13.4.1. Da comprovação (documentos, notas fiscais, recibos etc.) que o preço proposto é coerente com os de mercado e que tem condições de cumprir com as obrigações assumidas.

13.5. A diligência servirá como subsídio para decisão do (a) Pregoeiro (a) ou da Autoridade sobre a aceitabilidade da Proposta apresentada com indício de ser inexequível.

c) Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores

14.7.1. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.)

***COMO MENCIONADO ANTERIORMENTE A EMPRESA NÃO ESTÁ DOMICILIADA NO ENDERÇO QUE APRESENTOU TODOS OS SEUS DOCUMENTOS, INCLUINDO AS DECLARAÇÕES FEITA PELA MESMA NESTA LICITAÇÃO.**

COM O INTUITO DE LEGITIMAR AS INFORMAÇÕES OBTIDAS NESSE RELATÓRIO DEIXO O CONTATO DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA CURIÓ, NUMERO 41, BARRA DE LUIZ ALVES, ILHOTA, SC.”

Por sua vez, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões:

“Após análise minuciosa das alegações, esclarecemos, ponto a ponto, as incorreções e improcedências do recurso:

Alegação sobre endereço e documentação:

Alegação: "A empresa não está domiciliada no endereço apresentado, tornando inválidos os documentos apresentados."

Esclarecemos que, de fato, o processo de alteração de endereço está em andamento junto à contabilidade e à Junta Comercial. O novo endereço será regularizado em breve, como consta nos print's na página 2. solicitando a alteração para contabilidade e prefeitura, mas destacamos que essa situação não compromete a validade dos documentos apresentados na fase de habilitação. No momento da inscrição na licitação, todos os dados informados eram verídicos e estavam dentro da legalidade.



Portanto, a alegação de que nossa documentação seria inválida não procede, uma vez que a alteração de endereço é um processo legal e ainda está pendente de registro, o que não configura qualquer irregularidade.

Alegação sobre falta de transparência na proposta de preços:

Alegação: "A empresa apresentou duas marcas para o mesmo item, sem esclarecer qual será entregue ao município."

A proposta apresentada pela Fórmula D'Água indicou duas marcas como opções para atender à demanda com flexibilidade, garantindo sempre a entrega do produto solicitado e evitando problemas de fornecimento. Ambas as marcas apresentadas estão em conformidade com as especificações do edital, e a Administração terá plena liberdade para escolher a marca que julgar mais conveniente no ato da compra. Essa prática é comum e aceitável, especialmente em contratos que demandam continuidade de fornecimento.

Alegação de preço predatório para o vasilhame de 20L:

Alegação: "A empresa pratica preço predatório ao apresentar o valor de R\$ 10,00 para o vasilhame retornável, abaixo do custo de mercado."

O preço do vasilhame de 20L, no valor de R\$ 10,00, não caracteriza prática predatória, visto que os vasilhames são de nossa propriedade. Dessa forma, temos plena liberdade para definir o valor comercial. Além disso, o preço proposto é parte de nossa estratégia de competitividade, também por estar composto ao lote de fornecimento de água mineral 20L, que nos destacamos vencedores, e neste valor iremos conseguir atender à demanda de 600 unidades solicitadas no edital.

Assim, não há infração à ordem econômica, conforme alegado pela recorrente, uma vez que não há venda abaixo do custo real de aquisição ou fabricação.

Alegação sobre documentação contraditória:

Alegação: "Documentos apresentados são contraditórios e carecem de clareza."

Negamos veementemente essa alegação. Toda a documentação apresentada está em conformidade com as exigências do edital e foi elaborada de forma precisa e transparente. Caso haja dúvidas pontuais, estamos à disposição para fornecer esclarecimentos adicionais ou documentos complementares, conforme permitido pela legislação e pela autoridade competente.

Considerações finais e pedido de indeferimento do recurso:

Diante do exposto, fica claro que as alegações da empresa H2O Distribuidora Ltda. são infundadas e desprovidas de base legal, configurando uma tentativa de desqualificar a proposta vencedora para benefício próprio. A Fórmula D'Água Distribuidora Ltda. mantém sua total transparência, legalidade e regularidade no processo licitatório, estando plenamente habilitada para cumprir o objeto da licitação.

Por todo o exposto, solicitamos o indeferimento do recurso apresentado pela empresa H2O Distribuidora Ltda. e a consequente manutenção da proposta vencedora apresentada pela Fórmula D'Água Distribuidora Ltda. no Pregão Eletrônico nº 135/2024."

Diante dos argumentos de ambos, passamos à análise do mérito da questão.



DA DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES SOBRE O ENDEREÇO DA LICITANTE

Um dos pontos atacados pela recorrente é a divergência no endereço apontado na documentação da recorrida.

Em sua defesa, a recorrida justifica e comprova que está realizando a alteração de endereço perante a junta comercial.

Sobre o tema já entendimento pacificado de que, a inabilitação de licitante por esta razão represente excesso de formalismo. A exemplo citamos algumas destas decisões:

TJ-PR - 74093820168160004 Curitiba

Jurisprudência Acórdão publicado em 23/02/2018

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) COM ANTIGO ENDEREÇO DA SEDE. INABILITAÇÃO DO LICITANTE POR NÃO APRESENTAÇÃO DA AFE. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO, PERANTE A ANVISA, ANTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. BUROCRACIAS QUE ATRASARAM A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO. BOA-FÉ DA APELADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE OBSERVADA. ART. 23, DA RDC Nº 16/2014. PRAZO DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NÃO É INTERROMPIDO OU PRORROGADO EM VIRTUDE DE ALTERAÇÕES DENTRO DO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. Apelação Cível nº 00074093820168160004 fl. 2 1) Mesmo quando ocorre, no decorrer do procedimento licitatório, um processo idôneo de **alteração de endereço** na AFE, tal situação em nada altera a validade do documento, que não terá seu prazo de validade interrompido ou prorrogado, nos termos do art. 23, parágrafo único. **2 “De fato, a eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo”.** (TJPR - 5ª C.Cível AI 1580427-6 – Lapa - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida J. 13.12.2016). RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

TJ-SP - Apelação: APL 10523914020178260576 SP 1052391-40.2017.8.26.0576

Jurisprudência Acórdão publicado em 24/10/2018

Ementa: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Rejeição da objeção processual. Identificação dos pressupostos da impetração, especialmente o requisito atinente à existência da prova pré-



constituída e da utilidade do provimento jurisdicional. Configurada a hipótese de manejo da ação mandamental. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE NO CURSO DO CERTAME. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA. Comprovação dos pressupostos para a impetração. Certeza material e certeza jurídica. Inexistência de controvérsia sobre a comunicação extemporânea da **alteração de endereço. Inalterabilidade do perfil técnico e financeiro exigido pelo edital. Falta de razoabilidade na inabilitação da empresa vencedora. Excesso de formalismo.** Precedentes dessa 8ª Câmara de Direito Público. Nulidade do ato administrativo de inabilitação e de convocação da segunda colocada. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E REJEITADA A REMESSA NECESSÁRIA.

Portanto, não há como inabilitar a recorrida por algo que comprovadamente não depende dela, e sim dos trâmites da própria junta comercial. Além disto, o processo de alteração de endereço não altera as condições de participação da recorrida, sendo desarrazoado o pedido de inabilitação sob este argumento.

Sendo assim, o recurso não merece acolhimento.

DA DUPLICIDADE DE MARCAS NA PROPOSTA DE PREÇOS

O outro ponto atacado pela Recorrente é a indicação de duas marcas na proposta de preços, o que foi justificado pela recorrida no sentido de dar ao Município a opção de adquirir uma ou outra marca, já que ambas possuem o mesmo padrão de qualidade.

Analisando a doutrina e o próprio texto legal, concluímos que, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em análise, a indicação de duas marcas para escolha pelo ente licitante, representa uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nesta toada, erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame, e sim, ao verificar algum equívoco na proposta do licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro,



possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada. No caso, esta regularização será a escolha da marca, sem qualquer prejuízo à manutenção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, o recurso não merece acolhimento.

DA ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE PREÇO PREDATÓRIO

Por fim, a recorrente se insurge contra o valor indicado para os vasilhames. A recorrida, por sua vez, justifica que já possui os vasilhames, não havendo razão para indicação do valor de aquisição de vasilhames novos, razão pela qual indicou o valor dos vasilhames que já detém.

A proposta é totalmente compatível com o valor de mercado, não havendo indícios de inexequibilidade que pudesse justificar o pedido de desclassificação da proposta. As práticas comerciais adotadas pelos licitantes sofrem variantes que não podem ser utilizadas como justificativa para o afastamento das propostas. Se o licitante possui estoque que lhe possibilita reduzir seus custos, isso se insere nas estratégias e práticas comerciais da empresa, e não podem ser utilizados como argumento para afastamento da proposta.

Na prática de preços predatórios, meramente rotulados como inexequíveis, sob a ótica dos artigos 11, III, 59, III e §4º, quando há muito a mais a considerar, a depender de cada situação concreta. E diante da justificativa da recorrida, sua proposta deve ser mantida.

Assim, o recurso não merece guarida.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa H2O DISTRIBUIDORA LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 135/2024.

Navegantes, 04 de novembro de 2024.

Pregoeiro

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 04/11/2024 19:47:35 -03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 5GXWH-GBT4Q-R82Y6-QQM8D

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF ***.794.019-**) em 04/11/2024 19:47 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.182	Não disponível
Autenticação	Navegantes
Aplicação externa	
jzXOPIXXv08ktzGXzn8Rh9eIMZmo00dJnKYSgpDLspo=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/5GXWH-GBT4Q-R82Y6-QQM8D>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>